

JUSTIÇA & CIDADANIA

JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**CRISE DE FONTES NORMATIVAS:
CÓDIGO CIVIL X CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Editorial: OS BOQUIRROTOS

A COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Luiz Flávio Borges D'Urso
Presidente da OAB-SP

O CNJ (Conselho Nacional de Justiça) vem sofrendo, nos últimos meses, um bombardeio que pode pôr a perder grandes avanços conquistados desde a sua criação. A grande polêmica centra-se na tese segundo a qual o órgão não tem competência para iniciar processos disciplinares e punir magistrados antes que os casos passem pelos respectivos tribunais e corregedorias.

Na prática, a tese da competência subsidiária ameaça o poder de fiscalização e investigação do Conselho. Os defensores da ideia dizem que o CNJ pode processar juízes, desde que isso não fira a competência disciplinar e correccional dos tribunais, e que não é de sua esfera uniformizar o trâmite de processos administrativos disciplinares contra juízes e as punições, como definido pela Resolução 135/2011 do órgão.

Criado a partir da Emenda Constitucional nº 45, na reforma do Judiciário de 2004, o CNJ quebrou o tabu segundo o qual a Justiça deveria ter autonomia absoluta. A presença de representantes de todos os segmentos que atuam na Justiça, como magistrados, membros do Ministério Público e da OAB, visou a dar ao órgão independência em sua atuação.

Respondendo à grande necessidade de um controle externo do Judiciário, o Conselho foi responsável por iniciar uma “republicanização” da Justiça, com resultados altamente positivos que vêm tornando o Judiciário mais transparente, moderno e ágil.

Parece evidente que o burburinho sobre a competência do CNJ resulta do excelente trabalho que o órgão tem desempenhado. O que vemos é uma reação de quem não quer ver seus interesses ameaçados. A fiscalização do Conselho, que vem desde 2008 realizando inspeções em unidades do Judiciário e revelando suas mazelas, certamente é muito incômoda a quem não quer ser por elas responsabilizado.

É essencial que o CNJ possa continuar o trabalho que vem realizando com tanta presteza, ajudando a construir uma Justiça mais eficiente e próxima do jurisdicionado. De nada adianta retirar a competência do Conselho para punir magistrados corruptos se os tribunais não atendem a essa expectativa, ou se em muitas cortes ainda nem sequer existem corregedorias.

Como se já não bastassem esses argumentos, a tese da competência subsidiária não se sustenta legalmente. Um



Foto: OAB-SP

dos artigos acrescentados à Carta Magna pela Emenda Constitucional nº 45 foi o 103-B, que, em seu quarto parágrafo, estabelece como competência do CNJ controlar “a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e o cumprimento dos deveres funcionais dos juízes”. O inciso III do mesmo parágrafo define que o órgão pode receber e conhecer reclamações contra membros ou órgãos do Judiciário “sem prejuízo da competência disciplinar e correccional dos tribunais”, podendo avocar processos disciplinares e aplicar sanções.

Tal dispositivo, portanto, deixa claro que a competência do CNJ é “concorrente” dos tribunais. “Sem prejuízo de” não significa “em vez de” ou “depois de”, mas que cada qual terá seu papel. É urgente, portanto, que barremos essas investidas contra o CNJ para que a reforma do Judiciário siga seu curso. 